



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770748 - TO (2024/0391495-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em processo envolvendo condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso.
2. O Tribunal de Justiça de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, quanto às teses de absolvição, afastamento da majorante da interestadualidade e reconhecimento do redutor da pena pelo tráfico privilegiado, e na Súmula n. 83 do STJ, quanto ao pedido de decote do perdimento de bens.
3. A defesa não impugnou de forma efetiva e concreta o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a alegar que o precedente citado não representava a orientação do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A defesa não demonstrou de forma efetiva a inaplicabilidade do julgado apontado pela Corte de origem ou sua superação por jurisprudência mais recente, conforme exigido para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial justifica a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do

recurso especial deve ser efetiva e concreta, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável a recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Drogas, arts. 33, § 4º, 40, inciso V; CPP, art. 617; CP, art. 91, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.387.034/PR, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770748 - TO (2024/0391495-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em processo envolvendo condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso.
2. O Tribunal de Justiça de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, quanto às teses de absolvição, afastamento da majorante da interestadualidade e reconhecimento do redutor da pena pelo tráfico privilegiado, e na Súmula n. 83 do STJ, quanto ao pedido de decote do perdimento de bens.
3. A defesa não impugnou de forma efetiva e concreta o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a alegar que o precedente citado não representava a orientação do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A defesa não demonstrou de forma efetiva a inaplicabilidade do julgado apontado pela Corte de origem ou sua superação por jurisprudência mais recente, conforme exigido para

afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial justifica a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial deve ser efetiva e concreta, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável a recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Drogas, arts. 33, § 4º, 40, inciso V; CPP, art. 617; CP, art. 91, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.387.034/PR, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo pelo óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 1062-1063).

Consta nos autos que o Agravante foi condenado a 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (fls. 597-600), pelo delito de tráfico de drogas, caracterizado pela apreensão de 815kg (oitocentos e quinze quilos) de cocaína (fls. 597); e a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime de uso de documento falso (fls. 600-602). Reconhecido o concurso material de crimes, as punições ficaram sedimentadas em 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 1216 (mil e duzentos e dezesseis) dias-multa (fls. 602).

O Tribunal de justiça de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo

para decotar a agravante da reincidência (fls. 909-910), redimensionando as penas do tráfico de drogas para 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa (fls. 912) e fixando o total das punições em 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa (fls. 912).

Os embargos de declaração da Defesa foram rejeitados (fls. 962-975).

Nas razões do recurso especial, interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, a Defesa aponta violação aos arts. 33, § 4º; 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas; ao art. 617 do Código de Processo Penal, e ao art. 91, inciso I, do Código Penal (fls. 987); alegando, em suma, a) condenação do Agravante sem apreensão de drogas e sem laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 988-991); b) indevido acréscimo da pena pela interestadualidade e desproporcional aumento em 2/3 (dois terços) (fls. 992); c) indevido indeferimento do redutor da pena e alteração do fundamento para justificar sua negativa, em franca *reformatio in pejus* (fls. 993-994); e d) indevido perdimento de bens (fls. 994-995).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1000-1011), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 1017-1024).

A Defesa interpôs agravo (fls. 1034-1041), que não foi conhecido pela Presidência desta Corte com apoio na Súmula n. 182/STJ (fls. 1062-1063).

Nas razões do regimental, a Defesa refuta a Súmula n. 182, STJ, alegando ter sim impugnado o óbice da Súmula n. 83, STJ (fls. 1068-1071).

O Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do regimental (fls. 1088-1093).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O Tribunal de justiça de origem inadmitiu o apelo nobre pelo óbice da Súmula n. 7, STJ, quanto às teses de absolvição, de afastamento da majorante da interestadualidade e de reconhecimento do redutor da pena pelo tráfico privilegiado (fls. 1020-1022); e pelo óbice da Súmula n. 83, STJ, quanto ao pedido de decote do

perdimento de bens (fls. 1040-).

Tal como asseverado pela decisão agravada, a Defesa não refutou de forma efetiva e concreta, nas razões do agravo em recurso especial, o obstáculo da Súmula n. 83, STJ; tendo se restringido a asseverar que no recurso especial não foi aventada divergência jurisprudencial, mas apenas violação à lei federal; e que o precedente citado pela Corte de justiça de origem não possui a robustez de representar a orientação do Superior Tribunal de Justiça por não poder ser considerado qualificado para tanto (fls. 1040-1041).

A Defesa não demonstrou de que forma o julgado elencado pela Corte de origem não se aplica à tese objeto do apelo nobre, ou comprovou a superação dele por julgados mais recentes ou supervenientes.

Nessa linha, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.387.034/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Além disso, ao contrário do asseverado pelo Agravante, o óbice da Súmula n. 83, STJ é, também, aplicável ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A propósito:

"[...]

2. No que tange à alegação de que a Súmula n. 83 do STJ 'se limita aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal', vale salientar que esta Corte Superior é firme em assinalar que 'o recurso especial, interposto pela alínea *a* e/ou pela alínea *c*, do inciso III, do art. 105, da CF, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ "(AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.126.748/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Cita-se ainda o AgRg no AREsp n. 2.680.330/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Portanto, não houve mesmo a observância do princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

"[...]

1. Ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial - Súmula 182/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. [...]" (AgRg no AREsp n. 2.340.163/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0391495-3

AgRg no
AREsp 2.770.748 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073111620218272706 73111620218272706

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.